

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Diretoria do Gabinete da Presidência .....	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	02
Atos e Despachos.....	02
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	04
Decisão Simples.....	04
Decisão Monocrática .....	06
Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.....	08
Decisão Monocrática .....	08
Coordenação do Plenário.....	09
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	09
Comissão Permanente de Licitação .....	09
Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.....	09
Aviso.....	09
Ministério Público de Contas .....	09
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	09
Atos e Despachos .....	09
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	10
Atos e Despachos.....	10
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	14
Atos e Despachos.....	14

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2021

Processo Administrativo nº TC-326/2023.

CONCEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

ENDEREÇO: Av. Fernandes Lima, nº 1047, farol, Maceió/AL

CONVENENTE: WENET TELECOM LTDA

CNPJ sob o n.º 25.006.393/0001-71

ENDEREÇO: Avenida Jorge Barros, n.º 1087, bairro Santa Amélia, Maceió/AL, CEP: 57.063-000

**DO OBJETO:** O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR DOZE MESES da vigência do contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 24/03/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta.

**DA PRORROGAÇÃO:** Pelo presente termo aditivo, fica prorrogado a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

**DO VALOR:** O presente Termo Aditivo tem o Valor Mensal de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) e Valor Global anual de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

**DA DESPESA:** A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2023, na Atividade 01.032.0002.4469 – Gestão de Tecnologia de Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

**DA RATIFICAÇÃO:** Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

**DATA DA ASSINATURA:** 22 de março de 2023.

**REPRESENTANTES:**



DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo

DO CONTRATADO: Jefferson Ribeiro de Lima Silva

**PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO  
AO CONTRATO Nº 10/2022**

**TERMO DE APOSTILAMENTO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE-AL E A EMPRESA BT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA.**

Processo nº TC-912/2021

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL**, órgão de Controle Externo, inscrito no CNPJ nº 12.395.125/0001-47, com sede na Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo seu Conselheiro Presidente **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº \*\*\*.789.244-\*\* e Cédula de Identidade nº\*\*90\*\*- SSP/AL, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **BT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ELEVADORES LTDA**, CNPJ Nº **28.355.223/0001-90**, localizado na Rua Fernando Pedrosa, nº 220, Sala 1, Jardim Primavera, São Paulo/SP, CEP.: 02755-150, neste ato representado pelo Sr. Aluisio Oliviera Roque Bassani, inscrito no CPF \*\*\*.550.438-\*\*, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente **TERMO DE APOSTILAMENTO** ao Contrato nº 10/2022, **para correção de erro material verificado, nos termos do OFÍCIO Nº 209/2023/DG, de 17/3/2023, relativo a Dotação Orçamentária, passando a Cláusula Terceira a vigorar com a seguinte redação:**

**“CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

“3.1. As despesas decorrentes desta contratação correrão por conta dos Recursos Orçamentários do Exercício de 2022, na Atividade 01.032.0002.3120 - Modernização do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 449052-00 – Equipamentos e Materiais Permanentes”.

Maceió/AL, em 24 de março 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

Processo nº TC-136/2023

Interessado: TCE/AL

**Considerando** o que consta dos autos, com o despacho da Diretoria de Controle Interno, de fls. 102-107, **atestando pela regularidade formal do procedimento de contratação direta**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos indispensáveis à instrução do processo; e

**Considerando** o Parecer PJTCEAL nº 097/2023, da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 109-117, conclusivo pelo **deferimento do pedido por dispensa de licitação**, com fundamento no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/1993, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de togas sob medida para os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, os Procuradores do Ministério Público de Contas e o Diretor Geral.

**AUTORIZO** a contratação pretendida.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para empenho prévio.

Maceió, 21 de março de 2023.

Processo nº TC-433/2023

Interessado: TCE/AL

**Considerando** o que consta dos autos, nos termos da manifestação de fls. 73-77 da Diretoria de Controle Interno, concluso pela **inexistência de óbices legais** ao prosseguimento do presente processo;

**Considerando** o Parecer PJTCE/AL nº 098/2023, de fls. 78-91, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pelo **deferimento do pedido** formulado, ao tempo em que, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **AUTORIZO** a deflagração da **Fase Externa** do certame licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, sob registro de preços para contratação de empresa especializada no **fornecimento de água mineral natural sem gás em garrafa de 500ml** e em garrafão de 20L.

Sigam os autos à **Comissão Permanente de Licitação - CPL** para ciência e demais medidas a cargo, observadas as formalidades legais de praxe.

Maceió, 23 de março de 2023.

**Diretoria do Gabinete da Presidência**

**Atos e Despachos**

A ASSISTENTE DO DIRETOR DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, VERA LÚCIA VALOIS LÔBO, ASSINOU OS SEGUINTE DESPACHOS:

Processo nº: TC-10600/2019

Interessado: ANTÔNIA JAQUELINE DE HOLANDA ROCHA

Processo nº: TC-10602/2019

Interessado: CRISTINA DE FÁTIMA DUARTE

Processo nº: TC-10882/2019

Interessado: MARIA CRISALES LIMA REZENDE

Processo nº: TC-11380/2019

Interessado: MARIA TÂNIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo nº: TC-3910/2021

Interessado: RITA DE CÁSSIA LESSA DE BRITO

Processo nº: TC-9070/2021

Interessado: MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA

Processo nº: TC-9402/2021

Interessado: IVANILDO BEZERRA DE LIMA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 20 de março de 2023.

Processo nº: TC-3620/2010

Interessado: DACIELLE PEREIRA DA SILVA

Processo nº: TC-10474/2012

Interessado: ANTÔNIA RODRIGUES DA SILVA

Processo nº: TC-19234/2012

Interessado: CLAUDEVAN RODRIGUES SILVA

Processo nº: TC-10104/2016

Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVA SALVADOR

Processo nº: TC-10832/2016

Interessado: SEBASTIANA RODRIGUES BRITO

Processo nº: TC-12917/2016

Interessado: IARA CAMPOS GALVÃO

Processo nº: TC-12744/2017

Interessado: FRANCISCA HOLANDA DE MELO

Processo nº: TC-13252/2018

Interessado: JOSETE ULISSES PIMENTEL BRAGA

Juntada ao processo cópia da Decisão Monocrática.

De ordem, encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências complementares.

Maceió, 22 de março de 2023.

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

**Atos e Despachos**

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

**SESSÃO PLENÁRIA DE 25.10.2022:**

**\* VOTO VENCIDO**

**PROCESSO: TC-5188/2014 e Relatório AFO-DFAFOM n.º 077/2014.**

**Assunto:** Contas de Gestão

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Anadia

**Exercício financeiro:** 2013

**Gestor:** José Vanildo Barbosa do Nascimento

**CPF:** 208.243.354-49

**VOTO – VISTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO DE ANADIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. VOTO DO RELATOR ORIGINÁRIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS EM FUNÇÃO DO TEMPO. VOTO-VISTA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. OITIVA DO EX-GESTOR. FALTA DE PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO MINISTERIAL.**

**RELATÓRIO**

1. Versam os autos da **Prestação de Contas de Gestão** do Sr. **José Vanildo Barbosa do Nascimento**, Presidente da **Câmara Municipal de Anadia**, durante o **exercício financeiro de 2013**, protocolada na Corte de Contas por meio do **Ofício N.º 045/14 cont.**

2. Os autos foram encaminhados à diretoria técnica que, mediante o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 077/2014** (fls. 71/74), verificou os demonstrativos contábeis constantes dos autos e analisou apenas o limite previsto no §1º do art. 29-A da **Constituição Federal**, o qual determina que "A câmara Municipal não gastará mais de setenta

por cento de sua receita com a folha de pagamento incluindo os subsídios de seus Vereadores", atestando o seu cumprimento no percentual de 61%, e concluiu que a prestação de contas se encontrava elaborada de forma regular no seu aspecto técnico contábil, sugerindo pela "aprovação" da mesma.

3. O Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – MPJTCE/AL, que por meio do **Parecer n.º 495/2019/4ªPC/GS** (fls. 78/81), manifestou-se nos autos, em síntese, pelo **retorno à Diretoria Técnica a fim de reunir os atos e contratos julgados**, bem como, pela **eventual auditoria realizada naquele Poder**, para dar maior amplitude do juízo de regularidade e, **subseqüentemente, pela citação do gestor**.

4. Na sessão plenária ocorrida no dia **19/07/2022**, o Conselheiro-Substituto apresentou proposta de voto (fls. 83/89) - **mesmo identificando potenciais ilegalidades/irregularidades** - para que o Tribunal **decidisse pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, maiormente, levando em consideração o fator tempo.

5. O ex-gestor não foi chamado aos autos.

6. Os autos foram objeto de pedido de vista, conforme o **art. 18, inc. VII, do Regimento Interno (RITCE/AL)**.

7. É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHEIRO ORIGINÁRIO

8. Foi informado pelo Conselheiro-Substituto no item 19 de sua peça que "vários índices não foram analisados por **falta de documentação**" e **listou os documentos faltantes** que, em seus termos, seriam os seguintes (item 4 da proposta de decisão):

- a) QDD da Unidade Orçamentária da Câmara (Resolução Normativa 02/2003);
- b) Termo de Conferência de Caixa (Resolução Normativa 02/2003);
- c) Quadro Demonstrativo dos saldos bancário existentes em 31/12 do ano anterior ao balanço e 31/12 do ano do balanço (contas individualizadas);
- d) Relação dos Processos Licitatórios ocorridos no exercício (Resolução Normativa 02/2003);
- e) Conciliações e extratos bancários (Resolução Normativa 02/2003);
- f) Quadro demonstrativo com o resumo dos créditos suplementares e/ou especiais que autorizam alterações orçamentárias, acompanhadas das respectivas fotocópias (Resolução Normativa 02/2003);
- g) Cópia do processo administrativo que originaram os instrumentos nominados, como processos licitatórios, contratos, processos de despesa com diárias, indenizações e restituições assim como prestações de contas.

9. A sua proposta de voto ainda apresentou **os seguintes achados** (item 19):

- a) Desobediência aos arts. 52 e 54 da Lei Complementar 101/2000 por não encaminhar junto à prestação de contas o Relatório de Gestão Fiscal – RGF geral do exercício em análise, nem os RGFs dos demais trimestres;
- b) Descumprimento do art. 102 da Lei n.º 4.320/1964 por não apresentar o Balanço Orçamentário de acordo com a legislação exigida;
- c) Ausência do parecer do órgão central do sistema de controle interno, em desobediência ao que determina os arts. 34, §1º c/c o art. 94 da Lei Orgânica, art. 150, §2º do Regimento Interno – o que, por si só, já teria o condão de ter-se por irregular as contas apresentadas, conforme o art. 11, §3º da Instrução Normativa n.º 003/2011;
- d) Resultado orçamentário deficitário na ordem de **R\$ 1.080.812,96**;
- e) Insuficiência financeira na ordem de **R\$ 1.292,44** e sua correlação demonstra que, para cada **R\$ 1,00** de recursos financeiros existentes, o Órgão possui **R\$ 78,95** de dívida de curto prazo.

10. Considerando-se ainda que o parquet de contas não se manifestou conclusivamente sobre as situações constantes nos autos, apenas solicitou a continuidade da instrução processual, o que poderia representar óbice ao julgamento das contas, conforme se extrai da inteligência contida no art. 153 do **Regimento Interno da Corte de Contas** aprovado pela **Resolução n.º 003/2001**.

Art. 153 Após pronunciamento dos órgãos do Tribunal e Ministério Público Especial, a Diretoria competente fará os autos conclusos ao Relator.

#### VOTO

11. Considerando as situações acima, como a documentação faltante apontada pelo relator, de envio obrigatório do gestor; os diversos achados listados também pelo relator que evidenciam várias contrariedades à legislação e a necessidade de possibilitar a oitiva do gestor, lastreado pelos comandos contidos, dentre outros, no art. 5º, inc. LV, da CF/88; nos arts. 1º, inc. II, 5º, inc. I e 17, § 1º, da **Lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL)** e nos arts. 2º, inc. I, 6º, inc. III, 83, §1º, 94, §1º, do **Regimento Interno desta Corte de Contas**, apresentamos **VOTO-VISTA** para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/DELIBERE EM:**

a) **Citar o Sr. José Vanildo Barbosa do Nascimento**, Presidente da **Câmara Municipal de Anadia**, durante o exercício financeiro de **2013**, para que, querendo, apresente esclarecimentos/justificativas sobre as situações elencadas neste voto-vista no prazo de **15 (quinze)** dias contados da notificação por Aviso de Recebimento – AR em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena dos autos serem levados à deliberação plenária no estado em que se encontrarem;

b) **Publicizar o Voto-vista.**

\* **VOTO VENCIDO**

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió **25 de outubro de 2022.**

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – **Presidente**

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – **Relator do voto -vista vencido**

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU – **Relator originário**

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Procuradora Stella de Barros Lima Mero Cavalvante - Procuradora do Ministério Público Especial**

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

**O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

**ASSINADO EM 22.03.2023:**

**Processo: TC/5381/2019**

**Assunto: Solicitação**

**Interessado: TCEAL**

**Remeta-se** o presente processo ao Gabinete da **Conselheira Rosa Maria Ribeiro Albuquerque**, conforme Ofício nº 36/2023GCAB, datado de 22.03.2023 (anexo).

**ASSINADOS EM 23.03.2023:**

**Processo: TC/011976/2017**

**Assunto: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA.**

**Interessado: MARIVAL ROCHA MESSIAS**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC/002051/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

**Interessada: MARIA DAS GRAÇAS SARMENTO DE GUSMÃO**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC- 8295/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

**Interessada: MARIA CICERA SILVA DOS SANTOS**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC-9495/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

**Interessada: ELIENAI DE ARAÚJO LINS**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC-3458/2015**

**Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE**

**Interessada: JOSEFA MARIA DOS SANTOS**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC-14103/2018**

**Assunto: APOSENTADORIA**

**Interessada: IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC-9116/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

**Interessada: MARIA LÚCIA DOS SANTOS SILVA**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC-9401/2017**

**Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ ESPECIAL DE MAGISTÉRIO**

**Interessada: GISELA BERTOLDO ROMEIRO**

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo: TC-9207/2017**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**Interessada:** TÂNIA MARIA SILVA DE ARAÚJO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC- 15030/2014

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Interessada:** TEREZINHA OLEGÁRIO DA SILVA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC- 16427/2014

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Interessada:** MARIA NAZARÉ CIRILO

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC- 16496/2013

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Interessada:** ELIANE CALDAS TORRES

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC- 9108/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**Interessada:** JANE EYRE DA SILVA SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC- 3161/2017

**Assunto:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**Interessado:** SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC- 9422/2013

**Assunto:** Pensão

**Interessado:** JOSEFA SILVA DE LIRA ARRUDA

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

**Processo:** TC/000272/2018

**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

**Interessado:** CÂMARA MUNICIPAL - Passo De Camaragibe

Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM para as providências de sua COMPETÊNCIA, tendo em vista as irregularidades apontadas no relatório AUD/DFAFOM N.º 01/2018 dessa Diretoria (páginas 03- 22), bem como, diante do contido no DESPACHO N.º 70/2019/1ªPC/RS, e ainda considerando o fato de que, em regra, os Gabinetes dos Conselheiros não devem atuar como órgão instrutivo, com fulcro no disposto no art. 17, I e 73 da Lei n.º 8.790/22 (LOTCE/AL) e no art. 15 da Instrução Normativa nº 003/2017.

Ato seguinte, após a realização da diligência e constando nos autos a manifestação do gestor ou detectada a sua inércia pelo esgotamento do prazo, exaurindo-se as medidas de praxe desta Diretoria, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC conforme o art. 21 da mesma Instrução Normativa.

**Processo:** TC/016645/2018

**Assunto:** AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

**Interessado:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PASSO DE CAMARAGIBE

Retornem os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM para as providências de sua COMPETÊNCIA, tendo em vista o contido no relatório AUD/DFAFOM N.º 016/2018 dessa Diretoria (páginas 03 à 60), e ainda considerando o fato de que, em regra, os Gabinetes dos Conselheiros não devem atuar como órgão instrutivo, com fulcro no disposto no art. 55, caput do Regimento Interno da Corte de Contas e no art. 15 da Instrução Normativa nº 003/2017. Ato seguinte, após a realização da diligência e constando nos autos a manifestação do gestor ou detectada a sua inércia pelo esgotamento do prazo, exaurindo-se as medidas de praxe desta Diretoria, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC conforme o art. 21 da mesma Instrução Normativa.

**ASSINADOS EM 24.03.2023:**

**Processo:** TC/006171/2012

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Feliz Deserto

Retornem os autos ao Ministério Público de Contas em atenção ao que foi solicitado no Parecer nº1998/2014/5ªPC/SM.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

### Decisão Simples

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 15 DE MARÇO DE 2023 O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO	TC- 229/2020
INTERESSADO	Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE	Município de Satuba
RESPONSÁVEL	José Paulino Acioly de Araújo
ASSUNTO	Representação

#### DECISÃO SIMPLES Nº 11/2023 – GCRSC.

1. Cuida do envio, a esta Corte de Contas, de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas, conforme se verifica no CTA nº 042/2020, subscrito pelo Sr. Eugênio Carlos Franco Thomaz, Consultor Comercial da Gerência de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, datado de 09 de janeiro de 2020, no qual remete uma lista dos municípios alagoanos inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica até 09/01/2020, ficando este processo destinado ao município de Satuba.

2. Verifica-se que foi anexado às fls. 04 dos autos as faturas em aberto, contendo discriminação mês a mês, constando os valores individuais e suas devidas correções, com a imputação de juros, multa e correção monetária em desfavor do erário, no montante correspondente a R\$ 1.291.861,58 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) da Prefeitura Municipal de Satuba.

3. Assim, uma vez evidenciado que o erário municipal será impactado com as despesas decorrentes da mora, tais como multa e juros (de mora), necessário se faz a apuração e individualização dos eventuais responsáveis, a fim de permitir a imputação de débito a estes.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu parecer de nº 1017/2022 da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito.

5. Diante desse contexto e considerando os indicativos do consequencialismo jurídico, consubstanciado no artigo 201, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, convém a realização de esclarecimentos, no caso, a fim de averiguar se persistem em aberto os valores expostos na inicial.

**1Art. 20** . Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

6. Eis que, seguindo-se a linha do aludido dispositivo, a decisão há de ser proferida vislumbrando um resultado efetivo e responsável, é imperioso que seja dirimida a mencionada dúvida, uma vez que, a mobilização desnecessária da máquina pública pode levar ao desperdício de recursos e à ineficiência na prestação dos serviços públicos, comprometendo o esperado resultado prático e efetivo do processo.

Diante do exposto, **DECIDO** nos seguintes moldes:

**I – a NOTIFICAÇÃO do atual Gerente de Relacionamento com Cliente Equatorial Energia Alagoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com início da contagem a partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, apresente informações que esclareçam se persistem os valores em aberto comunicado através do CTA nº 042/2020, datado em 09 de janeiro de 2020, sob pena de multa da supracitada empresa;**

**II – PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-259/2020
INTERESSADO	Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE	Município de Barra de Santo Antônio
RESPONSÁVEL	Emanuella Corado Acioly de Moura
ASSUNTO	Representação

#### DECISÃO SIMPLES Nº 05/2023 – GCRSC

1. Cuida do envio, a esta Corte de Contas, de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas, conforme se verifica no CTA nº 042/2020, subscrito pelo Sr. Eugênio Carlos Franco Thomaz, Consultor Comercial da Gerência de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, datado de 09 de janeiro de 2020, no qual remete uma lista dos municípios alagoanos inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica até 09/01/2020, ficando este processo destinado ao município da Barra de Santo Antônio.

2. Verifica-se que foi anexado às fls. 07 dos autos as faturas em aberto, contendo

discriminação mês a mês, constando os valores individuais e suas devidas correções, com a imputação de juros, multa e correção monetária em desfavor do erário, no montante correspondente a R\$ 53.924,71 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos) da Prefeitura Municipal da Barra de Santo Antônio.

3. Assim, uma vez evidenciado que o erário municipal será impactado com as despesas decorrentes da mora, tais como multa e juros (de mora), necessário se faz a apuração e individualização dos eventuais responsáveis, a fim de permitir a imputação de débito a estes. 4. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu parecer de nº 1015/2022 da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito.

5. Diante desse contexto e considerando os indicativos do consequentialismo jurídico, consubstanciado no artigo 201, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, convém a realização de esclarecimentos, no caso, a fim de averiguar se persistem em aberto os valores expostos na inicial.

**1Art. 20**. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

6. Eis que, seguindo-se a linha do aludido dispositivo, a decisão há de ser proferida vislumbrando um resultado efetivo e responsável, é imperioso que seja dirimida a mencionada dúvida, uma vez que, a mobilização desnecessária da máquina pública pode levar ao desperdício de recursos e à ineficiência na prestação dos serviços públicos, comprometendo o esperado resultado prático e efetivo do processo.

Diante do exposto, **DECIDO** nos seguintes moldes:

**I – a NOTIFICAÇÃO do atual Gerente de Relacionamento com Cliente Equatorial Energia Alagoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com início da contagem a partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, apresente informações que esclareçam se persistem os valores em aberto comunicado através do CTA nº 042/2020, datado em 09 de janeiro de 2020, sob pena de multa da supracitada empresa;**

**II – PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-260/2020
INTERESSADO	Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE	Município de Santa Luzia do Norte
RESPONSÁVEL	Márcio Augusto Araújo Lima
ASSUNTO	Representação

**DECISÃO SIMPLES Nº 07/2023 – GCRSC**

1. Cuida do envio, a esta Corte de Contas, de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas, conforme se verifica no CTA nº 042/2020, subscrito pelo Sr. Eugênio Carlos Franco Thomaz, Consultor Comercial da Gerência de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, datado de 09 de janeiro de 2020, no qual remete uma lista dos municípios alagoanos inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica até 09/01/2020, ficando este processo destinado ao município de Santa Luzia do Norte.

2. Verifica-se que foi anexado às fls. 13 dos autos as faturas em aberto, contendo discriminação mês a mês, constando os valores individuais e suas devidas correções, com a imputação de juros, multa e correção monetária em desfavor do erário, no montante correspondente a R\$ 591.379,59 (quinhentos e noventa e um mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte.

3. Assim, uma vez evidenciado que o erário municipal será impactado com as despesas decorrentes da mora, tais como multa e juros (de mora), necessário se faz a apuração e individualização dos eventuais responsáveis, a fim de permitir a imputação de débito a estes. 4. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu parecer de nº 1016/2022 da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito.

5. Diante desse contexto e considerando os indicativos do consequentialismo jurídico, consubstanciado no artigo 201, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, convém a realização de esclarecimentos, no caso, a fim de averiguar se persistem em aberto os valores expostos na inicial.

**1Art. 20**. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

6. Eis que, seguindo-se a linha do aludido dispositivo, a decisão há de ser proferida vislumbrando um resultado efetivo e responsável, é imperioso que seja dirimida a mencionada dúvida, uma vez que, a mobilização desnecessária da máquina pública pode levar ao desperdício de recursos e à ineficiência na prestação dos serviços públicos, comprometendo o esperado resultado prático e efetivo do processo.

Diante do exposto, **DECIDO** nos seguintes moldes:

**I – a NOTIFICAÇÃO do atual Gerente de Relacionamento com Cliente Equatorial Energia Alagoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com início da contagem a**

**partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, apresente informações que esclareçam se persistem os valores em aberto comunicado através do CTA nº 042/2020, datado em 09 de janeiro de 2020, sob pena de multa da supracitada empresa;**

**II – PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-261/2020
INTERESSADO	Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE	Município de Pilar
RESPONSÁVEL	Renato Rezende Rocha Filho
ASSUNTO	Representação

**DECISÃO SIMPLES Nº 06/2023 – GCRSC**

1. Cuida do envio, a esta Corte de Contas, de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas, conforme se verifica no CTA nº 042/2020, subscrito pelo Sr. Eugênio Carlos Franco Thomaz, Consultor Comercial da Gerência de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, datado de 09 de janeiro de 2020, no qual remete uma lista dos municípios alagoanos inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica até 09/01/2020, ficando este processo destinado ao município de Pilar.

2. Verifica-se que foi anexado às fls. 24 dos autos as faturas em aberto, contendo discriminação mês a mês, constando os valores individuais e suas devidas correções, com a imputação de juros, multa e correção monetária em desfavor do erário, no montante correspondente a R\$ 1.413.437,21 (um milhão, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos) da Prefeitura Municipal de Pilar.

3. Assim, uma vez evidenciado que o erário municipal será impactado com as despesas decorrentes da mora, tais como multa e juros (de mora), necessário se faz a apuração e individualização dos eventuais responsáveis, a fim de permitir a imputação de débito a estes. 4. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu parecer de nº 1020/2022 da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito.

5. Diante desse contexto e considerando os indicativos do consequentialismo jurídico, consubstanciado no artigo 201, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, convém a realização de esclarecimentos, no caso, a fim de averiguar se persistem em aberto os valores expostos na inicial.

**1Art. 20**. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

6. Eis que, seguindo-se a linha do aludido dispositivo, a decisão há de ser proferida vislumbrando um resultado efetivo e responsável, é imperioso que seja dirimida a mencionada dúvida, uma vez que, a mobilização desnecessária da máquina pública pode levar ao desperdício de recursos e à ineficiência na prestação dos serviços públicos, comprometendo o esperado resultado prático e efetivo do processo.

Diante do exposto, **DECIDO** nos seguintes moldes:

**I – a NOTIFICAÇÃO do atual Gerente de Relacionamento com Cliente Equatorial Energia Alagoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com início da contagem a partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, apresente informações que esclareçam se persistem os valores em aberto comunicado através do CTA nº 042/2020, datado em 09 de janeiro de 2020, sob pena de multa da supracitada empresa;**

**II – PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-262/2020
INTERESSADO	Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE	Município de Messias
RESPONSÁVEL	Luiz Emílio Duarte de Omena
ASSUNTO	Representação

**DECISÃO SIMPLES Nº 10/2023 – GCRSC**

1. Cuida do envio, a esta Corte de Contas, de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas, conforme se verifica no CTA nº 042/2020, subscrito pelo Sr. Eugênio Carlos Franco Thomaz, Consultor Comercial da Gerência de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, datado de 09 de janeiro de 2020, no qual remete uma lista dos municípios alagoanos inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica até 09/01/2020, ficando este processo destinado ao município de Messias.

2. Verifica-se que foi anexado às fls. 25 dos autos as faturas em aberto, contendo discriminação mês a mês, constando os valores individuais e suas devidas correções, com a imputação de juros, multa e correção monetária em desfavor do erário, no montante correspondente a R\$ 1.053,04 (mil e cinquenta e três reais e quatro centavos) do Fundo Municipal de Saúde de Messias.

3. Assim, uma vez evidenciado que o erário municipal será impactado com as despesas decorrentes da mora, tais como multa e juros (de mora), necessário se faz a apuração e individualização dos eventuais responsáveis, a fim de permitir a imputação de débito

a estes.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu parecer de nº 1019/2022 da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito.

5. Diante desse contexto e considerando os indicativos do consequencialismo jurídico, consubstanciado no artigo 201, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, convém a realização de esclarecimentos, no caso, a fim de averiguar se persistem em aberto os valores expostos na inicial.

**1 Art. 20**. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

6. Eis que, seguindo-se a linha do aludido dispositivo, a decisão há de ser proferida vislumbrando um resultado efetivo e responsável, é imperioso que seja dirimida a mencionada dúvida, uma vez que, a mobilização desnecessária da máquina pública pode levar ao desperdício de recursos e à ineficiência na prestação dos serviços públicos, comprometendo o esperado resultado prático e efetivo do processo.

Diante do exposto, **DECIDO** nos seguintes moldes:

**I – a NOTIFICAÇÃO do atual Gerente de Relacionamento com Cliente Equatorial Energia Alagoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com início da contagem a partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, apresente informações que esclareçam se persistem os valores em aberto comunicado através do CTA nº 042/2020, datado em 09 de janeiro de 2020, sob pena de multa da supracitada empresa;**

**II – PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-263/2020
INTERESSADO	Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE	Município de Coqueiro Seco
RESPONSÁVEL	Maria Decele Damaso de Almeida
ASSUNTO	Representação

**DECISÃO SIMPLES Nº 08/2023 – GCRSC**

1. Cuida do envio, a esta Corte de Contas, de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas, conforme se verifica no CTA nº 042/2020, subscrito pelo Sr. Eugênio Carlos Franco Thomaz, Consultor Comercial da Gerência de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, datado de 09 de janeiro de 2020, no qual remete uma lista dos municípios alagoanos inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica até 09/01/2020, ficando este processo destinado ao município de Coqueiro Seco.

2. Verifica-se que foi anexado às fls. 28v dos autos as faturas em aberto, contendo discriminação mês a mês, constando os valores individuais e suas devidas correções, com a imputação de juros, multa e correção monetária em desfavor do erário, no montante correspondente a R\$ 1.709.570,45 (um milhão, setecentos e nove mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos) da Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco.

3. Assim, uma vez evidenciado que o erário municipal será impactado com as despesas decorrentes da mora, tais como multa e juros (de mora), necessário se faz a apuração e individualização dos eventuais responsáveis, a fim de permitir a imputação de débito a estes.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu parecer de nº 1018/2022 da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito.

5. Diante desse contexto e considerando os indicativos do consequencialismo jurídico, consubstanciado no artigo 201, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, convém a realização de esclarecimentos, no caso, a fim de averiguar se persistem em aberto os valores expostos na inicial.

**1 Art. 20**. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

6. Eis que, seguindo-se a linha do aludido dispositivo, a decisão há de ser proferida vislumbrando um resultado efetivo e responsável, é imperioso que seja dirimida a mencionada dúvida, uma vez que, a mobilização desnecessária da máquina pública pode levar ao desperdício de recursos e à ineficiência na prestação dos serviços públicos, comprometendo o esperado resultado prático e efetivo do processo.

Diante do exposto, **DECIDO** nos seguintes moldes:

**I – a NOTIFICAÇÃO do atual Gerente de Relacionamento com Cliente Equatorial Energia Alagoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com início da contagem a partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, apresente informações que esclareçam se persistem os valores em aberto comunicado através do CTA nº 042/2020, datado em 09 de janeiro de 2020, sob pena de multa da supracitada empresa;**

**II – PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO	TC-264/2020
INTERESSADO	Equatorial Energia Alagoas
UNIDADE	Município de Rio Largo
RESPONSÁVEL	Gilberto Gonçalves da Silva
ASSUNTO	Representação

**DECISÃO SIMPLES Nº 09/2023 – GCRSC**

1. Cuida do envio, a esta Corte de Contas, de denúncia formulada pela Equatorial Energia Alagoas, conforme se verifica no CTA nº 042/2020, subscrito pelo Sr. Eugênio Carlos Franco Thomaz, Consultor Comercial da Gerência de Relacionamento com o Cliente da Equatorial Energia Alagoas, datado de 09 de janeiro de 2020, no qual remete uma lista dos municípios alagoanos inadimplentes com o pagamento das faturas de energia elétrica até 09/01/2020, ficando este processo destinado ao município de Rio Largo.

2. Verifica-se que foi anexado às fls. 48 dos autos as faturas em aberto, contendo discriminação mês a mês, constando os valores individuais e suas devidas correções, com a imputação de juros, multa e correção monetária em desfavor do erário, no montante correspondente a R\$ 2.816.631,22 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos) da Prefeitura Municipal de Rio Largo.

3. Assim, uma vez evidenciado que o erário municipal será impactado com as despesas decorrentes da mora, tais como multa e juros (de mora), necessário se faz a apuração e individualização dos eventuais responsáveis, a fim de permitir a imputação de débito a estes.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas em seu parecer de nº 1021/2022 da 5ª Procuradoria de Contas, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinou pela inadmissibilidade da presente denúncia e arquivamento do feito.

5. Diante desse contexto e considerando os indicativos do consequencialismo jurídico, consubstanciado no artigo 201, da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, a qual dispõe sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, convém a realização de esclarecimentos, no caso, a fim de averiguar se persistem em aberto os valores expostos na inicial.

**1 Art. 20**. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

6. Eis que, seguindo-se a linha do aludido dispositivo, a decisão há de ser proferida vislumbrando um resultado efetivo e responsável, é imperioso que seja dirimida a mencionada dúvida, uma vez que, a mobilização desnecessária da máquina pública pode levar ao desperdício de recursos e à ineficiência na prestação dos serviços públicos, comprometendo o esperado resultado prático e efetivo do processo.

Diante do exposto, **DECIDO** nos seguintes moldes:

**I – a NOTIFICAÇÃO do atual Gerente de Relacionamento com Cliente Equatorial Energia Alagoas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, com início da contagem a partir do recebimento da correspondência com aviso de recebimento – AR, apresente informações que esclareçam se persistem os valores em aberto comunicado através do CTA nº 042/2020, datado em 09 de janeiro de 2020, sob pena de multa da supracitada empresa;**

**II – PUBLICAR** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Decisão Monocrática**

**O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 23 DE MARÇO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

PROCESSO: TC-3699/2011
UNIDADE: PREFEITURA DE SANTANA DO MUNDAÚ
INTERESSADO: ELOI DA SILVA
ASSUNTO: INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE SANTANA DO MUNDAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC – 11163/2015
UNIDADE: Fundo de Previdência Social de Piranhas

**INTERESSADO:** Maria Aparecida Silveira de Souza**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC-3394/2016**UNIDADE:** FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE – FAPEN**INTERESSADO:** RAYNER MENDES DA ROCHA PIMENTEL**ASSUNTO:** INSPEÇÃO "IN LOCO" DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**INSPEÇÃO "IN LOCO". CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE – FAPEN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PROCESSO INSTAURADO HÁ MAIS DE 05 ANOS. ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022 TCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC-1245/2013**UNIDADE:** Município de Passo de Camaragibe**RESPONSÁVEL:** Sra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque – Prefeita do Município no exercício 2013**ASSUNTO:** Decreto Municipal nº 01/2013**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DECRETO EMERGENCIAL MUNICIPAL Nº 01/2013, QUE RESULTOU NAS CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. ART. 8º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA – TCE/AL Nº 14, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC-1862/2018**INTERESSADO:** PREFEITURA DE IGACI**UNIDADE:** MUNICÍPIO DE IGACI**RESPONSÁVEL:** OLIVEIRA TORRES PIANCÓ (EX-PREFEITO)**CONTRATADO:** JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS**ASSUNTO:** CONTRATOS**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** CONTRATO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ALUGUEL SOCIAL. CONTRATO Nº 025/2018. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC – 10180/2017**UNIDADE:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**INTERESSADO:** José Benedito dos Santos**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃO MINISTERIAL DESTA CORTE DE CONTAS OPINOU PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.****

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC – 14203/2018**UNIDADE:** Instituto de Previdência Social de Palmeira dos Índios**INTERESSADO:** José Francisco Bezerra**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC – 3623/2010**UNIDADE:** Regime Próprio de Previdência Social de Murici**INTERESSADOS:** Maria Gomes Calheiros**ASSUNTO:** Pensão por Morte**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC – 10009/2017**UNIDADE:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Marechal Deodoro**INTERESSADO:** José César dos Santos**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA – ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃO MINISTERIAL DESTA CORTE DE CONTAS OPINOU PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR HÁ CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.****

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC – 13327/2019**UNIDADE:** IPREV – Maceió**INTERESSADO:** Maria do Socorro de Souza Leite**ASSUNTO:** Aposentadoria por invalidez**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO I, DA CRFB/88, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO ART. 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC – 12884/2019**UNIDADE:** IPREV – Maceió**INTERESSADO:** Sra. Maria Aparecida Matos**ASSUNTO:** Aposentadoria especial de professor**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 40, §1º, INCISO III, ALÍNEA "A", E §5º DA CRFB/88. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC – 10947/2019**UNIDADE:** IPREV – Maceió**INTERESSADO:** Sra. Mônica Maria de Oliveira Lucena**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

**PROCESSO:** TC-6878/2006**INTERESSADO:** VARA DO TRABALHO DE PENEDO**UNIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE



ASSUNTO: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO PRÉ-REQUISITO DA ADMISSIBILIDADE. ART. 102, §3º, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO – TCE/AL N. 14/2022. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 8.790/2022. PRECEDENTE FIRMADO EM SESSÃO DA 1ª CÂMARA, EM DATA DE 09/03/2023. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 14 DE MARÇO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-4797/2015

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

UNIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

RESPONSÁVEL: ERIVALDO BEZERRA SANDES

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DA 7ª REMESSA DO SICAP. NÃO HÁ INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO – TCE/AL N. 14/2022. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 8.790/2022. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-7063/2012

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MESSIAS

RESPONSÁVEL: JARBAS MAYA DE OMENA FILHO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – COMUNICAÇÃO. SUSPENSÃO DO CONVÊNIO Nº 844/2002 POR ACÓRDÃO DO TCU. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO SANCCIONATÓRIO NO ÂMBITO DO TCE/AL. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO – TCE/AL N. 14/2022. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 8.790/2022. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

PROCESSO: TC-14674/2010

INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

RESPONSÁVEL: ELOI DA SILVA (EX-PREFEITO); JOSÉ MARQUES FERREIRA (EXSECRETÁRIO); VALMIR CAVALCANTI DE LIMA (EX-DIRETOR).

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

EMENTA – REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO PRÉ-REQUISITO DA ADMISSIBILIDADE. ART. 102, §3º, DA LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL. PRESCRIÇÃO. RESOLUÇÃO – TCE/AL N. 14/2022. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL N. 8.790/2022. PRECEDENTE FIRMADO EM SESSÃO DA 1ª CÂMARA, EM DATA DE 09/03/2023. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

**Decisão Monocrática**

A CONSELHEIRA SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 23/03/2023, NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO TC nº 6976/2014

INTERESSADO(A) Ministério da Previdência Social

UNIDADE Município de Minador do Negrão

RESPONSÁVEL Gleyson Correia Cardoso Ferro, Prefeito do Município de Minador do Negrão em exercício em 2015

ASSUNTO

Representação

**Decisão Monocrática nº 12/2023-GCSARRSC**

**REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO. PRESCRIÇÃO. PELO ARQUIVAMENTO.**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação apresentada em 29/05/2014, através do Ofício MPS/SPPS/DRPS/CGACI nº 356, encaminhado pela Coordenação Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social noticiando acerca de decisão proferida nos autos de Processo Administrativo Previdenciário (PAP nº 003/2014), referente a irregularidades encontradas na auditoria do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Minador do Negrão, no período de outubro de 2008 a agosto de 2013.

2. A auditoria constatou que a Prefeitura de Minador do Negrão deixou de realizar o repasse das contribuições previdenciárias de seus servidores no valor de R\$ 2.688.993,15 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos), no período de 2008 a 2013, dentre outras irregularidades, resultando na alteração do status do ente municipal para irregular no Sistema de Informações dos Registros Públicos de Previdência Social – CADEPREV.

3. Com o juízo positivo de admissibilidade da Presidência, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que, em 17/02/2018, ofertou o Parecer nº 1216/2018/2ªPC/PBN, no qual opinou pela admissibilidade da Representação e realização de diligências diante da necessidade de apuração dos fatos.

4. Em 29/07/2019, os autos vieram redistribuídos ao Gabinete desta Relatora, conforme Ato nº 01/2019 e a Portaria nº 26/2019.

5. Em Sessão da Primeira Câmara de 20/08/2019, foi aprovado o Acórdão nº 1-491/2019, pelo conhecimento da Representação, determinando ainda a notificação do Sr. Gleyson Correia Cardoso Ferro e do gestor do Instituto de Previdência de Minador do Negrão para apresentar defesa e documentos, e a remessa de ofício ao Departamento dos Regimes de Previdência do Setor Público – DRPPS para encaminhar íntegra do PAP nº 003/2013.

6. Em 11/05/2020 foram expedidos Ofícios em atendimento ao item 2 do Acórdão nº 1-491/2019, e em 12/01/2022 a Seção de Protocolo atestou no Despacho nº 01/2022 que não foi localizada resposta aos expedientes.

7. É o relatório.

**II – DA ANÁLISE**

8. Como se verificou do relatório anterior, trata-se de Representação que tramita nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, dentre os quais houve, inclusive, momentos de paralisação superior a 3 (três) anos em que não houve a prática de atos inequívocos para apuração do fato infracional.

9. Ocorre que em 29/12/2022, foi aprovada a Lei nº 8.790/2022, que instituiu a Nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a qual dispõe em seu artigo 116 que esta Corte de Contas, no exercício de suas competências, deve observar o instituto da prescrição, e no dispositivo seguinte, estabelece que:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

10. Ainda de acordo com dispositivo da referida Lei, o reconhecimento da prescrição deverá se dar monocraticamente pelo Relator, ex officio e independente da oitiva prévia do Parquet de Contas, conforme se depreende da leitura do caput de seu artigo 118.

11. Conforme consta do relatório retro, a presente Representação foi instaurada em 29/05/2014, e, refere a fatos ocorridos no período de **outubro de 2008 a agosto de 2013**.

12. Desta forma, considerando que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos desde a ocorrência do fato em apuração, resta caracterizada a **prescrição**, cujo reconhecimento implica na extinção do processo, nos termos dos artigos 116 a 118 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

**III - CONCLUSÃO**

13. Ante o exposto, com fulcro no artigo 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO. TCE/AL), **DECIDO**:

13.1. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supra, considerando a incidência da prescrição, exposta nos fundamentos acima elencados;

13.2. **NOTIFICAR** o Denunciante do inteiro teor da presente deliberação para os fins que se fizerem necessários;

13.3. **DAR CIÊNCIA** do inteiro teor da presente decisão ao Sr. Gleyson Correia Cardoso Ferro, Prefeito de Minador do Negrão em 2015;

13.4. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que tome ciência da decisão;

13.5. **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, na data da assinatura eletrônica.



ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheira Substituta

JÉSSICA LUANA SILVA DE LIMA

Matrícula nº 78.328-5

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

## Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO DO DIA 4 DE ABRIL DE 2023, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/003701/2006

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Minador Do Negrão

Gestor: JOAO BOSCO CARDOSO FERRO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Minador Do Negrão

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/006048/2012

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Brás

Gestor: Antonio Costa Borges Neto

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Brás

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/1.8.005734/2022

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Gestor: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR

Órgão/Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL-CASAL

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/012272/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTAS, FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADIAÇÃO DA POBREZA - FECOEP

Gestor: GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO

Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADIAÇÃO DA POBREZA - FECOEP

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/008089/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Gestor: JOAO PEREIRA DA SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014066/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Gestor: JOAO PEREIRA DA SILVA

Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Santa Luzia Do Norte

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/013866/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Gestor: JOSE HERMES DE LIMA

Órgão/Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-TCE-AL

Advogado:

Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/015160/2017

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Interessado: J&amp;D COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, PREFEITURA MUNICIPAL-Capela, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Gestor: LUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRA MOREIRA FILHO

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Capela

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 24 de março de 2023

MÁRCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

## Comissão Permanente de Licitação

## Pregoeiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

## Aviso

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023 - SRP

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por intermédio do seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela portaria nº 06/2023, publicada no diário oficial eletrônico deste Tribunal, edição de 09 de janeiro de 2023, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, com objetivo de futura e eventual aquisição de **ÁGUA MINERAL**, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, relativo ao processo administrativo TC-433/2023.

**ENVIO DAS PROPOSTAS:** A partir das 08h00 (horário de Brasília) do dia 29.03.2023.

**SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA:** Às 10h00 (horário de Brasília) do dia 12.04.2023.

**LOCAL:** Através do site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**UASG:** 925473 – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

O Edital e seus anexos estarão disponíveis, no dia 29.03.2023, nos sites: [www.tceal.tc.br](http://www.tceal.tc.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e as demais informações e dúvidas deverão ser dirigidas à Comissão Permanente de Licitação - CPL através do e-mail: [cpl@tceal.tc.br](mailto:cpl@tceal.tc.br).

Maceió-AL, 24 de março de 2023.

CLÁUDIO CORREIA

Pregoeiro

## Ministério Público de Contas

## 1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

## Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**DESMPC-1PMPC-21/2023/RS**Processo **TC/003022/2007**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-22/2023/RS**Processo **TC/005302/2014**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 24 de março de 2023.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

## 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PAR-6PMPC-598/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/3403/2020 Interessada: ELENICE TIBÚRCIO DOS SANTOS Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-677/2023/GS

Processo: TC/4.10.017443/2022

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: Classe: DIV

EMENTA FUNCONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

PAR-6PMPC-596/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/4.12.014173/2022 Interessada: LUIS HONORATO DOS SANTOS Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-595/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.000193/2021 Interessada: MÁRCIA VALÉRIA LEITE PINHEIRO Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-594/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.009343/2021 Interessada: MARIA GILVÂNIA DA SILVA LINS Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de

Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-679/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.019409/2022 Interessada: ANA ROSA LEONCIO DE ALBUQUERQUE Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-706/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.013499/2021 Interessada: MIRABEAU MADEIROS E SANTOS Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-708/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7193/2019 Interessada: MARIA NOEMIA RODRIGUES STAVISK Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-899/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.020369/2022 Interessado: JOSÉ ROBSON COUTINHO MEDEIROS Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-888/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.022133/2022 Interessada: VIRGILIO CAVALCANTE PALMEIRA Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente



controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-730/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.014893/2021 Interessado: CAIO LINS TEIXEIRA FREITAS Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-720/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/3.12.002723/2021 Interessada: EDILENE MARIA DA SILVA Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-934/2023/GS Processo TC/000249/2017 Interessado: ANTONIO VICENTE BATISTA Assunto: Aposentadoria/Pensão/Reserva Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de aposentadoria/pensão/reserva. 2. No caso em tela, o ato pode ser analisado à luz da recente tese firmada pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, na qual se definiu que: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." 3. Ante o exposto, opina o MPC pela concessão do ato aposentadoria, reforma ou pensão, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. Maceió/AL, 21 de Março de 2023 GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-719/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/2.12.004453/2022 Interessada: VANIA MARIA TEIXEIRA ALBUQUERQUE Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-712/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/2793/2019 Interessada: ARY JOSÉ RIBEIRO Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos

requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-703/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.004879/2021 Interessada: EVELINA COX AUTO DE MEDEIROS Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-702/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/3469/2019 Interessada: NILSON SOARES DE CARVALHO Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-704/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/6129/2019 Interessada: MARIA AMELIA RODAS DE CARVALHO GAMA Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-680/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.014459/2022 Interessada: VERA LUCIA FERREIRA PAULO Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-694/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/1219/2020 Interessada: MARIA BETÂNIA TORRES PORANGABA SANTOS Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria



PAR-6PMPC-688/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/2.12.009849/2022 Interessada: : MARIA QUITERIA BARROS DE OLIVEIRA Assunto: Reserva Remunerada Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de transferência em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-705/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.004849/2021 Interessada: LEONOR BALBINO DAS CHAGAS Assunto: Aposentadoria Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro de ato de inativação de servidor público. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato de inativação. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

PAR-6PMPC-707/2023/6ºPC/GS Processo TCE/AL n. TC/7.12.015309/2021 Interessado: ABNER EMMANUEL DE LIMA SOARES Assunto: Pensão por morte Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas Classe: REG 1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte. 2. A Diretoria Técnica, analisando os documentos e certidões acostados aos autos, concluiu pela conformidade do ato. 3. Compulsando os autos, verifico igualmente o atendimento aos requisitos constitucionais e legais exigidos para edição do presente ato. 4. A esse respeito, cumpre salientar que a matéria além de não exigir alto grau de argumentação jurídica para seu deslinde, necessita de atuação célere por parte dos Órgãos de Controle, mormente nos casos em que necessária a compensação entre Regimes Previdenciários diversos, razão pela qual reputo, tendo em conta os vetores de economia e celeridade processuais, prescindível fundamentação analítica e detalhada do caso. 5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor. GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS Procurador do Ministério Público de Contas Em substituição na 4ª Procuradoria de Contas

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

PARCERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

#### DESMPC-6PMPC-117/2023/RS

Processo **TC/4.10.001248/2023**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): CLAUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA

Classe: DIV.DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. LEI Nº 8.790/2022. PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO. FASE DE INSTAURAÇÃO. LAVRATURA. ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CONSELHEIRO RELATOR. AUSÊNCIA. NULIDADE POR VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS.

#### DESMPC-6PMPC-136/2023/RS

Processo **TC/019145/2012**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO

TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

#### PAR-6PMPC-966/2023/RS

Processo **TC/013088/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ART. 40, § 1º, INC. III, "b", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Novo entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 5. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

#### DESMPC-6PMPC-133/2023/RS

Processo **TC/003795/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

#### DESMPC-6PMPC-132/2023/RS

Processo **TC/009015/2011**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

#### DESMPC-6PMPC-131/2023/RS

Processo **TC/009018/2011**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

#### DESMPC-6PMPC-130/2023/RS

Processo **TC/006875/2015**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

#### DESMPC-6PMPC-129/2023/RS

Processo **TC/000055/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

#### DESMPC-6PMPC-128/2023/RS

Processo **TC/016055/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA

VOLUNTÁRIA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-127/2023/RS**Processo **TC/017268/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-126/2023/RS**Processo **TC/017418/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-125/2023/RS**Processo **TC/017318/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-124/2023/RS**Processo **TC/016468/2010**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-123/2023/RS**Processo **TC/012575/2011**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**DESMPC-6PMPC-122/2023/RS**Processo **TC/017415/2018**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. PARECER MINISTERIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.790/2022. PERSISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REITERAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR.

**PAR-6PMPC-979/2023/RS**Processo **TC/003775/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento

do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Novo entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 5. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-981/2023/RS**Processo **TC/000478/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Novo entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 5. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-980/2023/RS**Processo **TC/009678/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ

Classe: REG.REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO QUE NÃO SEGUE MODELO ESTABELECIDO PELA ADI Nº 6655. RISCO DE NULIDADE PROCESSUAL INSANÁVEL. ADEQUAÇÃO IMEDIATA. APROVEITAMENTO DO PESSOAL NÃO EFETIVO EM ATIVIDADE MEIO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA POSTERIOR A 6.5.2022. ATOS DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 40, § 1º, INC. I, DA CR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CONFORME ART. 6-A DA EC N. 41/2003 C/C EC N. 70/2012. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO. 1. Nos termos da ADI nº 6655, não se admite o provimento de cargos comissionados por pessoas sem vínculo efetivo e não integrantes do quadro próprio de pessoal do Tribunal nas respectivas Diretorias Técnicas, pois nessas situações não estão presentes as condições indispensáveis que asseguram o exercício das atividades inerentes ao controle externo de forma independente, imparcial e isenta. Não atende ao julgado a designação de servidores efetivos apenas para as Equipes Técnicas, permitindo o desenvolvimento de atividades finalísticas por outros agentes públicos comissionados sem vínculo efetivo com o TCE/AL. Adoção da simetria em relação ao modelo federal adotado pelo TCU. Riscos de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. Modulação dos efeitos, para que os Relatórios Técnicos elaborados a partir de 6.5.2022 provenham de Diretorias Técnicas já adequadas ao modelo estabelecido pelo STF. 2. A necessária readequação de pessoal a ser enfrentada por esta Corte não veda o aproveitamento do pessoal não efetivo atualmente em atividade nas Diretorias Técnicas em outras unidades da Corte que não desempenhem atividade finalística, desde que observados os ditames da ADI nº 6655 e o disposto no tema nº 1010 de Repercussão Geral do STF. 3. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Novo entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 4. Preliminar de nulidade processual, por violação dos princípios da isonomia, da segurança jurídica, do devido processo legal e da ampla defesa. 5.

Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**DESMPC-6MPC-134/2023/RS**Processo **TC/4.10.002295/2023**

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): FUNCONTAS

Classe: DIV.DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATORIA. LEI Nº 8.790/2022. PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO. FASE DE INSTAURAÇÃO. LAVRATURA. ATO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CONSELHEIRO RELATOR. AUSÊNCIA. NULIDADE POR VÍCIO DE INCOMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS.

**DESMPC-6MPC-149/2023/RS**Processo **TC/7.12.013038/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - FILHO / EQUIPARADO

INVÁLIDO

Classe: REG.

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-150/2023/RS**Processo **TC/7.12.013025/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-151/2023/RS**Processo **TC/7.12.022355/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-141/2023/RS**Processo **TC/7.12.022358/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EXCOMPANHEIRO / EX-COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-140/2023/RS**Processo **TC/7.12.022348/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PROCURAÇÃO

Classe: REG.

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-137/2023/RS**Processo **TC/7.12.014968/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-138/2023/RS**Processo **TC/7.12.012948/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-139/2023/RS**Processo **TC/7.12.012368/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER

CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-148/2023/RS**Processo **TC/7.12.016015/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-147/2023/RS**Processo **TC/7.12.015525/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-146/2023/RS**Processo **TC/7.12.015455/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-145/2023/RS**Processo **TC/7.12.015305/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-144/2023/RS**Processo **TC/7.12.012935/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-143/2023/RS**Processo **TC/7.12.012135/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - EX-CÔNJUGE / EXCOMPANHEIRO / EX-COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-142/2023/RS**Processo **TC/7.12.013135/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-152/2023/RS**Processo **TC/7.12.016115/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: REG.REGISTRO DE ATO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL ACOLHIDA PELA RELATORIA. INOBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. CIÊNCIA (À)AO CONSELHEIRO(A) RELATOR PARA PROVIDÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-153/2023/RS**Processo **TC/014488/2016**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

**DESMPC-6MPC-154/2023/RS**Processo **TC/007615/2008**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO



Classe: REG.

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO PADRONIZADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO FUNDAMENTADO. DILIGÊNCIAS.

Maceió/AL, 24 de março de 2023.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.